



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.883 - PE (2014/0028352-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EDNALDO JOSÉ PEREIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal está calcado na dissolução irregular, hipótese sim de violação à lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135, do CTN, cuja desconstrução exige produção de provas inviável em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp. n. 1.374.744 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.08.2013; EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007; AgRg nos EREsp nº 729.222 / RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 10.12.2007, p. 281.

2. Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.883 - PE (2014/0028352-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : EDNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por considerar que:

a) A não localização da empresa no endereço de funcionamento informado à Administração Tributária gera a presunção relativa de dissolução irregular a possibilitar a responsabilização dos sócios, na forma do art. 135, do CTN; e

b) A exceção de pré-executividade não é a via adequada para ilidir a presunção de dissolução irregular, havendo a que serem oferecidos embargos do devedor em razão da necessária dilação probatória.

Alega a agravante que não se pode determinar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio porque não se enquadra nas hipóteses do art. 135 do CTN, haja vista que a responsabilidade só poderá ser redirecionada da pessoa jurídica para seus representantes, quando ocorrer um ato praticado com excesso de poder ou ato de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos da Empresa, de forma que gere uma obrigação tributária, e não o mero inadimplemento. Sustenta ser impossível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em face da inexistência do seu nome na CDA, bem como da ausência de comprovação de ato eivado de excesso de poderes ou, ainda, de infração de lei, contrato social ou estatuto (e-STJ fls. 269/281).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.883 - PE (2014/0028352-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal está calcado na dissolução irregular, hipótese sim de violação à lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135, do CTN, cuja desconstrução exige produção de provas inviável em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp. n. 1.374.744 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.08.2013; EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007; AgRg nos EREsp nº 729.222 / RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 10.12.2007, p. 281.

2. Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo contra decisão que negou trânsito a recurso especial interposto em face de acórdão em que foi reconhecida a presunção de dissolução irregular em virtude da não localização da empresa no endereço cadastrado junto aos órgãos oficiais com o consequente redirecionamento da execução fiscal ao sócio e penhora via BACENJUD (e-STJ fl. 230).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 135, III, do CTN. Alega, em síntese, que o redirecionamento do feito executivo foi feito de forma equivocada. Sustentou que demonstrou, em sede de exceção de pré-executividade, que a empresa existia e que o redirecionamento não pode ser efetuado em razão de um simples inadimplemento. Procurou demonstrar o dissídio.

Nas razões do agravo, postula-se pelo processamento do recurso extremo, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Contraminuta nas e-STJ fls. 253/256.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o recurso especial.

A insurgência não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a jurisprudência já consolidada desta Casa a não localização da empresa no endereço de funcionamento informado à Administração Tributária gera a presunção relativa de dissolução irregular a possibilitar a responsabilização dos sócios, na forma do art. 135, do CTN, *verbo ad verbum*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "*JURIS TANTUM*" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido (REsp. n. 1.374.744 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.08.2013).

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. **O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos (EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007).

Continua S. Exa. o Min. Herman Benjamin, no corpo do segundo precedente citado, afirmando que *"a não localização da empresa em tais hipóteses gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular, e, portanto, responsabilidade do gestor no termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em embargos à execução por ser tratar de uma presunção e não de uma constatação"*.

Com efeito, os arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil em vigor (CC/2002) são taxativos ao afirmarem a obrigatoriedade do registro, fixando que será requerido pela pessoa obrigada em lei ou, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária **vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais**, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. **O registro dos atos** sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente **será requerido pela pessoa obrigada em lei**, e, no caso de omissão ou demora, **pelo sócio** ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (grifei)

Nessa linha, a Lei dos Registros Mercantis (Lei 8.934/94) exige a manutenção dos dados cadastrais das empresas, incluindo sua localização e sua dissolução:

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as **seguintes finalidades**:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos **atos jurídicos das empresas mercantis**, submetidos a registro na forma desta lei;

II - **cadastrar as empresas** nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º **Os atos** das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis **serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O arquivamento:

a) dos **documentos relativos à** constituição, alteração, **dissolução e extinção de firmas** mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;" (grifei).

Também o art. 81, §5º, da Lei n. 9.430/96, que determina a inaptidão da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado, *in litteris*:

Lei n. 9.430/96

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Desse modo, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade.

Daí a perfeita aplicação da Súmula n. 435/STJ ao caso ("*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*").

Por fim, deve-se esclarecer que **a exceção de pré-executividade não é a via adequada para ilidir a presunção de dissolução irregular**, havendo a que serem oferecidos embargos do devedor em razão da necessária dilação probatória. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. DISSENSO PRETORIANO NÃO-CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, aplicáveis também aos embargos de divergência, constantes dos arts. 255 e §§ do STJ e 541, parágrafo único, do CPC. Não basta para a configuração da divergência a simples transcrição de ementas, devendo-se, ao revés, mencionar e expor as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

2. *In casu*, o acórdão embargado foi peremptório ao afirmar que o exame acerca da legitimidade para a causa ensejaria dilação probatória. Por outro lado, os paradigmas colacionados pela recorrente admitem a exceção de pré-executividade desde que a análise a respeito da legitimidade *ad causam* não demande tal providência. Não está, portanto, instaurada a alegada divergência pretoriana, evidente que é a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

3. Outrossim, **o entendimento adotado pelo aresto embargado vem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastreado em forte corrente jurisprudencial deste Pretório que se alinhou no sentido de inadmitir o manejo da exceção de pré-executividade para argüir ilegitimidade *ad causam*, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de dilação probatória.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg nos EREsp nº 729.222 / RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 10.12.2007, p. 281).

Em sendo assim, garantida a execução, o devedor poderá alegar e provar via embargos a continuidade das atividades da empresa a ilidir a presunção de dissolução irregular, retirando o responsável do pólo passivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, §4º, II, "b" do CPC, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Observo que o redirecionamento está calcado na dissolução irregular, hipótese sim de violação à lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135, do CTN, cuja desconstrução exige produção de provas inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0028352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 473.883 / PE**

Números Origem: 00058438120114050000 115209 200183000087900 58438120114050000
87908920014058300

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.883 - PE (2014/0028352-3)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente recurso impugna a decisão que, conhecendo do agravo, negou seguimento ao apelo nobre.

O recurso especial, por sua vez, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 153):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO *ON-LINE*.

1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade objetivando excluir o sócio/Agravante do pólo passivo da execução fiscal, retirando, com isso, a sua responsabilidade solidária com o débito fiscal e determinou o bloqueio on-line, através do sistema BACEN-JUD de valores existentes em possíveis contas dos agravantes até o montante executado.

2. A jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que a mudança de endereço da pessoa jurídica sem a regular comunicação aos órgãos competentes, passando a encontrar-se em local incerto e não sabido é indício de dissolução irregular da sociedade, o que dá ensejo ao redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio.

3. Nos termos do art. 655-A do CPC - que se refere ao bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras -, o Juiz requisitará informações sobre a existência de ativos em nome da parte executada, podendo, de logo, determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Incontroverso, portanto, a legalidade da referida constrição, por se tratar de meio previsto em lei para tornar mais eficaz à satisfação do credor. Agravo de Instrumento improvido.

Nas razões do especial, a parte direcionou seu inconformismo contra a conclusão do aresto impugnado que afirmara a ocorrência de dissolução irregular. Segundo alega, a empresa não foi dissolvida, tanto que nomeou bens nos autos da execução fiscal. Atacou-se, assim, o redirecionamento contra o sócio-gerente, com menção à circunstância de não constar o nome da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Esse mesmo raciocínio é reproduzido no agravo regimental. Em linhas gerais, o agravante aduz (e-STJ, fls. 277/280):

Como muito bem discutido no processo, a Empresa não fora encontrada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual houve o redirecionamento da Execução Fiscal para a figura do sócio sob o argumento de indícios de dissolução irregular.

Ora, Eminentíssimos Ministros, indício é mera presunção que possibilita o redirecionamento da Execução Fiscal. Como toda presunção, ela pode ser afastada se demonstrado que não houve dissolução irregular.

Restou comprovado nos autos do processo que a Empresa existia, o que, por si só, já afastaria a alegação de 'indício de dissolução irregular'. Mais, ainda, as fls. 126 dos autos originários, demonstrou-se que o Laboratório Fitoquímico Ltda. nomeara bens na Execução Fiscal, no juízo de origem.

(...)

Portanto, apenas quando ocorrer excesso de poder, infração a lei ou ao contrato social é que estará autorizado o redirecionamento. Importante notar que a lei sujeita o redirecionamento ao ato praticado em uma dessas modalidades.

O fato da empresa não haver informado na junta comercial sua alteração de endereço não está enquadrada em nenhuma das hipóteses descritas no art. 135 do CTN, que é a regra matriz.

No tocante a dissolução irregular, só há previsão legal para as microempresas e empresas de pequeno porte baixadas sem o pagamento dos tributos, por ser previsão expressa da LC 123/2006, onde é imputada a responsabilidade solidária do sócio.

Apenas trouxemos esse caso a título de exemplo, para reforçar a necessidade de previsão legal para o redirecionamento.

Inobstante, a jurisprudência e a súmula 435 o STJ é claro ao especificar que o redirecionamento apenas se concretiza em caso de dissolução irregular da empresa. Na falta de comunicação aos órgãos competentes, opera-se a mera presunção *iuris tantum*, que pode ser ilidida com a prova de que a empresa não fechou as portas.

Portanto, conforme já demonstrado nos autos do processo em epígrafe, desde o início, na própria execução fiscal, que a empresa ora Agravante não foi dissolvida, continua operando e já nomeou bens nos autos da Execução Fiscal.

Na decisão unipessoal (e-STJ, fls. 262/265), o Ministro Mauro Campbell Marques negou seguimento ao recurso, fundamentadamente por ajustar a espécie à hipótese prevista na Súmula 435/STJ, sem prejuízo de prova em sentido contrário na via dos embargos do devedor.

Sua Excelência também negou provimento ao agravo regimental.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Registro, de início, que o fato que me chamou a atenção foi o argumento da parte recorrente de que o seu nome não constou da CDA.

Ocorre que a análise das decisões proferidas nas instâncias ordinárias revela que essa específica questão não foi objeto de debate e apreciação prévios, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a ultrapassar o requisito de admissibilidade do prequestionamento.

A propósito, o juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade firme em que "a mudança de endereço da pessoa jurídica sem a regular comunicação aos órgãos competentes, passando a encontrar-se em local incerto e não sabido, é forte indício de encerramento das atividades da empresa e alienação ou apropriação de seus bens sem a adoção de procedimento próprio e formal de liquidação, o que implica extinção irregular da pessoa jurídica, configurando, desta forma, infração à lei, nos termos do art. 135, III do CTN" (e-STJ, fls. 16/17).

Por sua vez, o colegiado negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de piso, à razão de que "a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que a mudança de endereço da pessoa jurídica sem a regular comunicação aos órgãos competentes, passando a encontrar-se em local incerto e não sabido é indício de dissolução irregular da sociedade, o que dá ensejo ao redirecionamento guerreado" (e-STJ, fl. 146).

Note-se, por conseguinte, que o fundamento apresentado para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do ora agravante diz respeito à presunção de dissolução irregular da sociedade, hipótese prevista no art. 135 do CTN – infração à lei comercial.

Cabe esclarecer que a orientação deste Tribunal Superior é firme no sentido de que há presunção *juris tantum* de dissolução irregular da empresa que não foi localizada no seu domicílio tributário, possibilitando a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se há indícios de dissolução irregular da sociedade, permite-se o redirecionamento da execução fiscal.

É caso de simples aplicação da Súmula 435 desta Corte: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assinale-se, por oportuno, que não são cumulativas as situações "nome do sócio constante da CDA" e "não localização da empresa no endereço comercial",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastando a constatação de uma delas para que se possa admitir o redirecionamento.

Dessa forma, ainda que não constasse o nome do sócio-gerente na CDA, estaria o magistrado legitimado a acolher o redirecionamento da execução, pois é fato incontroverso que a sociedade empresária mudou-se de endereço sem comunicação aos órgãos competentes.

Portanto, não merecem censura as decisões impugnadas, nem o presente agravo regimental logra êxito, sendo certo que a parte pode e deve buscar, por meio dos embargos à execução, ilidir a presunção de dissolução irregular com a prova da continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, acompanho o em. relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0028352-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 473.883 / PE**

Números Origem: 00058438120114050000 115209 200183000087900 58438120114050000
87908920014058300

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.